EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A compostagem é um processo de manejo de resíduos que traz inúmeras vantagens ao meio ambiente e à saúde pública. Trata-se de um processo em que micro-organismos, como fungos e bactérias, são responsáveis pela decomposição de matéria orgânica, resultando em um adubo natural.

Em comparação com a destinação dos resíduos aos aterros sanitários, o maior benefício é que a compostagem gera tão somente água, biomassa e gás carbônico (CO2). Ou seja, por se tratar de um processo de fermentação com a presença de oxigênio, não há formação do gás metano (CH4). O processo de decomposição que ocorre nos aterros, por sua vez, é anaeróbio (sem a presença de oxigênio) e, portanto, gerador de metano. Ainda que alguns aterros o utilizem como energia, o metano é um gás do efeito estufa cujas emissões contribuem para os processos de mudança climática. Embora seja o processo mais adequado para a destinação de resíduos orgânicos, a compostagem ainda encontra pouco suporte para seu fomento na legislação municipal.

Dessa forma, este Projeto tem como objetivo instituir ações que incentivem a compostagem no âmbito dos parques e espaços públicos municipais. Esta política dar-se-á preferencialmente por meio da gestão comunitária e de cooperativas, estabelecendo um ciclo integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos que, se devidamente implementado, poderá, progressivamente, acabar com a destinação desses resíduos a aterros sanitários.

Cumpre destacar que a Orla do Guaíba é o menor parque de Porto Alegre, possuindo 5,6 hectares, e que outros 8 parques possuem dimensão superior a 10 hectares, tendo espaço suficiente para instalação de um sistema de compostagem próprio. Por isso, o presente Projeto prevê, no parágrafo único do art. 3º, que a Orla do Guaíba poderá utilizar-se de composteira de outro parque.

Ao estimular a prática da compostagem, reduz-se a destinação de resíduos da forma nociva ao meio ambiente e, por consequência, a poluição, o acúmulo de animais e de outros vetores de doenças, a contaminação do solo e de lençóis freáticos, dentre outros fatores prejudiciais.

Assim, faz-se necessária a aprovação deste Projeto para que seja fomentada a realização da compostagem no Município de Porto Alegre. O Poder Público, ao destinar adequadamente os resíduos orgânicos provenientes de seus espaços, servirá de exemplo para que os demais entes da sociedade também contribuam.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2022.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Política de Criação de Composteiras no âmbito do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Alegre, a Política de Criação de Composteiras, com a finalidade de dar destinação adequada aos resíduos sólidos orgânicos oriundos de parques e espaços públicos.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos –, e na Lei nº 12.921, de 1º de dezembro de 2021– Política Municipal Resíduos Sólidos de Porto Alegre.

**Art. 3º**  Para a consecução da Política de Criação de Composteiras, serão instaladas composteiras em todos os parques públicos do Município de Porto Alegre, observado o que segue:

I – o número de composteiras em cada parque será suficiente para a quantidade de resíduos produzidos no local;

II – os servidores que atuam nos parques municipais receberão treinamento para que possam operar os processos de compostagem;

III – a produção de húmus de cada parque será aproveitada no próprio local, podendo, em caso de produção excedente, ser utilizada em outros espaços públicos;

IV – o gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente; e

V – as composteiras poderão receber os resíduos orgânicos oriundos de praças, caso o Executivo Municipal verifique a viabilidade para tanto.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os parques que possuírem dimensão inferior a 10 (dez) hectares, os quais poderão utilizar as composteiras de outros parques.

**Art. 4º**  As políticas públicas relacionadas e a regulamentação desta Lei deverão observar as seguintes diretrizes:

I – adoção de estratégias ambientalmente corretas, inclusive com o uso de inovações tecnológicas, para a destinação responsável e adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

II – estímulos às iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; e

III – adoção de estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos orgânicos no território municipal.

**Art. 5º** Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – viabilizar a visitação de alunos das escolas das redes pública e privada de ensino aos parques, para que possam aprender sobre o processo de compostagem por meio de atividades prático-teóricas;

II – criar programas destinados à orientação da comunidade com relação às novas diretrizes relacionadas a ações responsáveis dos destinos dos resíduos orgânicos;

III – celebrar convênios e parcerias com associações, instituições e empresas públicas e privadas, visando à implementação de projetos modelo de compostagem que atendam às finalidades previstas nesta Lei; e

IV – destinar para quaisquer espaços públicos o composto orgânico oriundo das composteiras dos parques.

**Art. 6º** Na implementação desta Lei, deverão ser priorizadas as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

**Art. 7º**  Fica vedada a destinação de resíduos sólidos orgânicos classificados como aproveitáveis que tenham origem em parques e espaços públicos aos aterros sanitários, bem como outras formas de destinação desses resíduos sem o devido tratamento ambientalmente responsável.

**Art. 8º** Para a execução e o aprimoramento das ações pertinentes à Política instituída por esta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com universidades e instituições de ensino ou com entidades sem fins lucrativos.

**Art. 9º**  As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.**O Executivo Municipal terá o prazo de 1 (um) ano, contado da regulamentação desta Lei, para se adaptar às suas disposições.

**Art. 11.**  Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12.**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM